

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IPUAÇU - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo Licitatório nº 27/2022
Edital de Pregão Presencial nº 14/2022

MUNICÍPIO DE IPUAÇU - SC
Protocolado Sob. N° 233

07 / 04 / 2022
EMILIANO

L. F. CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.281.481/0001-00, estabelecida na Rua Plínio Arlindo de Nês, nº 4100-D, Bairro Belvedere, em Chapecó (SC), CEP 89810-740, vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e itens 9 e 9.2 do edital do Processo Licitatório 27/2022, Licitação 14/2022 na modalidade Pregão Presencial, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos do *Recurso Administrativo* interposto por **CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 02.952.689/0001-80, estabelecida na Rodovia SC 355, km 55, Bairro Industrial, em Videira (SC), CEP 89.562-730, pelos fatos e fundamentos que passa a narrar:

B

1.- SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Destaca-se, em suma, que a empresa Carboni Distribuidora de Veículos Ltda foi inabilitada do processo licitatório sob os fundamentos de que (i) não apresentou o alvará de licença para funcionamento (item 6.2 do edital) e (ii) as declarações constantes no item 6.5 foram apresentadas sem assinatura.

Com relação a não apresentação do alvará de licença para funcionamento, a recorrente alega que as exigências previstas no edital licitatório frustram o caráter competitivo do certame. Aduz também que a habilitação não deve ser utilizada como ferramenta de afastamento de interessados em contratar com a administração pública.

Já no tocante à ausência de assinatura nas declarações relacionadas no item 6.5 do edital, a recorrente argui que o seu representante estava presente durante a sessão do pregão público, e que segundo ela, tinha poderes para manifestar-se em seu nome, de modo que o vício a despeito das assinaturas poderia ter sido sanado durante o próprio ato licitatório.

Argumenta, por fim, que a falta de assinatura nas declarações não modifica o conteúdo da documentação apresentada, e que o formalismo da licitação é exacerbado.

Todavia, o inconformismo da empresa recorrente **não** merece prosperar, conforme facilmente se constata diante dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, os quais conduziram ao desprovimento do presente reclamo.

2.- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pontua-se, inicialmente, a título de recapitulação que o processo licitatório 27/2022, na modalidade Pregão Presencial 14/2022, promovido pela administração pública do Município de Ipuçu (SC) refere-se à *aquisição de um veículo automotor de transporte de carga, tipo caminhão caçamba basculante* para uso da secretaria de obras e infraestrutura.



De acordo com o edital de licitação publicado pela municipalidade, nos itens 4 e 4.1, as empresas licitantes deveriam entregar dois envelopes fechados e devidamente identificados. O envelope 01 contendo a proposta de preço e o envelope 02 com os documentos exigidos para habilitação.

Destaca-se que, em que pese a empresa recorrente tenha sido declarada vencedora em relação ao envelope 01, tangente à proposta comercial, restou inabilitada, e, portanto, desclassificada, no tocante a documentação relativa à habilitação (envelope 02), eis que deixou de apresentar o alvará de licença para funcionamento da empresa, cuja exigência encontra-se no item 6.2 (habilitação jurídica) do edital, além de ter apresentado as declarações referidas no item 6.5 sem a devida assinatura.

Observa-se, nessa perspectiva, o que dispõe o edital licitatório relativo à habilitação jurídica da interessada:

“6- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.1 Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos, dentro do Envelope nº 02, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas, por representante legal da licitante ou preposto.

6.1.1 As licitantes que, por sua natureza ou por força de lei, estiverem dispensadas da apresentação de determinados documentos de habilitação, deverão apresentar declaração identificando a situação e citando os dispositivos legais pertinentes.

6.2 Habilitação Jurídica:

(...)

b) alvará de licença para funcionamento expedido pelo ente público municipal da licitante”. (grifamos).

Nota-se que o edital licitatório previa expressamente a imprescindibilidade de entrega do alvará de licença para funcionamento referente a habilitação jurídica da interessada.

Aliás, a despeito da documentação exigida para habilitação, o dispositivo legal 27 da Lei Federal 8.666/1993, que regulamenta o procedimento licitatório preleciona que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



I - habilitação jurídica;

(...)" (grifamos).

Dessarte, não há que se falar que as exigências previstas no edital "*frustram o caráter competitivo do certame*" e muito menos de que a "*habilitação não pode ser utilizada como forma de afastar os interessados em contratar com a administração pública*", haja vista que a fase de habilitação tem como objetivo primordial avaliar se a empresa interessada em contratar com a municipalidade preenche os requisitos e as qualificações para o fornecimento do objeto licitado, assim como para garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Ressalta-se, outrossim, que é facultado a qualquer cidadão a impugnação do edital licitatório, consoante dispõe o § 1º do art. 41, da Lei Federal 8.666/1993:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”. (grifamos).

Sendo assim, se a recorrente, possibilitada a realizar impugnação ao edital da licitação, não a fez no momento oportuno, decaiu o seu direito de discutir o conteúdo do instrumento convocatório, conforme prevê o § 2º do art. 41 também da legislação 8.666:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifamos)

Isso porque, não há nenhuma prova ou informação de que a recorrente tenha impugnado a legalidade de qualquer item previsto no edital, presumindo-se, desse modo, a **aceitação** do instrumento convocatório em seus exatos termos.

Além disso, relevante enfatizar que **a administração pública está restrita ao conteúdo previsto no edital da licitação**, não podendo, desse modo descumpri-lo:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifamos).

Aliás, a despeito da vinculação da administração pública ao edital licitatório, o professor Marçal Justen Filho nos ensina que:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 14. São Paulo: Dialética, 2010). (grifamos).

Salienta-se, ademais, que o edital deve ser cumprido pela administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório, observando-se, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifamos).

Ainda, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007). (grifamos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007)”.

De outro norte, no que tange a ausência de assinatura nas declarações relacionadas no item 6.5 do edital, oportuno salientar que tratam-se de documentos apócrifos, ou seja, que não trazem assinatura, e, portanto, não têm validade.

Por fim, relevante ainda registrar que a recorrente Carboni, juntou com suas razões recursais um *Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento*. Todavia, nota-se que o referido documento é válido até 31.12.2021. Portanto, trata-se de documento vencido, e que mais uma vez não regulariza a condição de inabilitada da recorrente Carboni.

Dessa forma, não sendo cumpridas as exigências editalícias para a habilitação da empresa recorrente em processo licitatório, sua desclassificação do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

3.- DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer seja desprovido o reclamo recursal apresentado pela empresa recorrente Carboni Distribuidora de Veículos, com sua consequente **desclassificação do certame**.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó (SC), 06 de abril de 2022.



LF CAMINHÕES LTDA

CNPJ nº 79.281.481/0001-00